

As recorrentes alegam ainda que a Comissão violou o artigo 253.º CE, porquanto a decisão impugnada não avança quaisquer fundamentos para a aplicação de um montante adicional de EUR 2.04 milhões às recorrentes Aquatis France e Simplex Amaturen + Fittings.

Em quinto lugar, as recorrentes sustentam que a Comissão violou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ e o princípio da igualdade de armas, ao inverter o ónus da prova e fazê-lo recair sobre as recorrentes e ao recusar-se a fazer uso dos seus poderes de investigação. As recorrentes alegam, além disso, que a Comissão violou o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 773/2004 ⁽²⁾, ao incluir na decisão impugnada críticas que não foram formuladas contra as recorrentes na comunicação das acusações.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123, p. 18).

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2006 — Pegler/ /Comissão

(Processo T-386/06)

(2007/C 20/51)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Pegler Ltd (Doncaster, Reino Unido) (representada por: R. Thompson, QC, e A. Collinson, solicitor)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- anular os artigos 1.º e 3.º da Decisão COMP/F-1/38.121 no que diz respeito à recorrente; e
- anular o artigo 2.º, alínea h), da decisão, na medida em que aplica uma coima conjunta e solidariamente à recorrente;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada à recorrente nos termos do artigo 2.º, alínea h), da decisão a EUR 5.2 milhões; e
- reduzir a coima pelo pagamento da qual a recorrente é conjunta e solidariamente responsável nos termos do artigo 2.º, alínea h), da decisão a EUR 1.7 milhões.

— em ambos os casos, condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pretende a anulação parcial da Decisão C (2006) 4180 final, de 20 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do acordo EEE (processo COMP/F 1/38.121 — Ligadores), através da qual a Comissão verificou que a recorrente, em conjunto com outras empresas, infringiu o artigo 81.º CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao fixar os preços, acordar as listas de preços, os montantes dos abatimentos e descontos e a instauração de mecanismos de coordenação dos aumentos de preços, repartir os mercados nacionais e os clientes e trocar outras informações comerciais.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a Comissão não tomou em conta a prova factual e documental por si apresentada e que a decisão impugnada deveria ter sido dirigida exclusivamente à sua antiga sociedade-mãe Tomkins, pelas seguintes razões.

No tocante ao período decorrido entre 31 de Dezembro de 1988 e 20 de Janeiro de 1989, a Comissão, segundo alega a recorrente, considerou-a responsável simplesmente por ter adquirido em 20 de Janeiro de 1989 a denominação «Pegler Ltd» e devido à existência de um contrato de agência celebrado com a Tomkins group company FHT Holdings Ltd (FHT), quando, de facto, a recorrente não adquiriu quaisquer dos seus valores patrimoniais, não retomou os seus empregados ou as suas responsabilidades e não exerceu qualquer actividade, não tendo recebido qualquer remuneração na sua qualidade de agente da FHT.

No que concerne ao período decorrido entre 20 de Janeiro de 1989 e 29 de Outubro de 1993, a recorrente alega que a Comissão a considerou responsável por actos que só poderia ter executado como agente da FHT, quando, de facto, a FHT era proprietária de todos os valores patrimoniais, sendo seus os empregados e assumindo esta última as obrigações decorrentes dos negócios da «Pegler».

Segundo a recorrente, a Comissão não conseguiu identificar um claro destinatário para a decisão impugnada e, em vez disso, dirigiu a sua decisão a respeito dos mesmos factos a duas empresas diferentes.

A recorrente alega ainda que a Comissão, violando o princípio da igualdade de tratamento, o artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ e as Orientações da Comissão para o cálculo das coimas ⁽²⁾, impôs a duas empresas distintas a responsabilidade conjunta e solidária pelo pagamento de uma coima calculada sem referência às suas circunstâncias individuais, mas sim e unicamente às circunstâncias individuais de uma destas, a saber, a Tomkins.

A título subsidiário, a recorrente alega que a Comissão não seguiu as suas próprias orientações e a sua prática constante e violou os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento no tocante ao cálculo da coima por cujo pagamento a recorrente foi considerada responsável, referindo-se a circunstâncias individuais de uma outra empresa, a Tomkins. A recorrente alega, além disso, que a Comissão cometeu um erro no cálculo da coima.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

(²) Comunicação da Comissão — Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998 C 9, p. 3).

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2006 — Inter-IKEA/IHMI

(Processo T-387/06)

(2007/C 20/52)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Inter-IKEA (Delft, Países Baixos) (Representante: J. Gulliksson, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

— Anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 26 de Setembro de 2006, no processo R 353/2006-1;

— Condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que representa uma paleta que consiste numa plataforma ou base rectangular oblonga e num rebordo igualmente oblongo e ornamentado com buracos quadrados, estando uma colocada num ângulo de 90 graus relativamente ao outro, para produtos e serviços das classes 6, 7, 16, 20, 35, 39 e 42 — pedido n.º 4 073 763

Decisão do examinador: Recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, porquanto a marca é suficientemente distintiva para ser registada.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2006 — Inter-IKEA/IHMI (representação de uma paleta)

(Processo T-388/06)

(2007/C 20/53)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Inter-IKEA Systems BV (Delft, Países Baixos) (Representante: J. Gulliksson, lawyer)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 26 de Setembro de 2006, no processo R 354/2006-1;

— condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que representa uma paleta que consiste numa plataforma ou base na forma de rectângulo alongado e num flanco igualmente alongado, ornamentado com buracos, que estão num ângulo de 90 graus um em relação ao outro, para produtos e serviços das Classes 6, 7, 16, 20, 35, 39 e 42 — pedido de registo n.º 4 073 731

Decisão do examinador: Recusa do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Negar provimento ao recurso

Fundamentos: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Conselho n.º 40/94, na medida em que a marca tem um carácter distintivo suficiente para ser registada

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2006 — Inter-IKEA/IHMI (representação de uma paleta)

(Processo T-389/06)

(2007/C 20/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Inter-IKEA Systems BV (Delft, Países Baixos) (Representante: J. Gulliksson, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)